

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N ° 1 5 2 2 / 7 3
Aprovado por Deliberação
Em 26/07/73

P - 44

PROCESSO CEE N. 1120/72 e 2462/72

INTERESSADO - ADALBERTO TEIXEIRA DE SOUZA E CELSO EUSTÁQUIO AVELAR

ASSUNTO - Equivalência do curso obtido na Escola de Especialistas da Aeronáutica com o 1º grau.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro José Borges dos Santos Jr.

HISTÓRICO: ADALBERTO TEIXEIRA DE SOUZA, Proc. n. 1120/72, e CELSO EUSTÁQUIO AVELAR, Proc.n. 2462/72, portadores de Certificado de Conclusão de Curso de Especialistas da Aeronáutica de Guaratinguetá, se dirigem a este Egrégio Conselho solicitando a verificação da equivalência do curso que realizaram, para que possam continuar os seus estudos.

ADALBERTO TEIXEIRA DE SOUZA solicita, especificamente, a verificação da equivalência com a 2ª série do 2º grau.

Além do Certificado, apresentam os dados do seu histórico escolar, matérias estudadas e as notas obtidas.

A documentação está em ordem.

FUNDAMENTAÇÃO: A equivalência dos Cursos da Escola de Especialistas da Aeronáutica foi objeto de vários pareceres do Conselho Federal de Educação, do Decreto 53.736/64 e de Portarias Ministeriais.

O assunto ficou definitivamente esclarecido pelo brilhante Parecer n. 469/67 do C.F.E., elaborado pelo eminente Conselheiro Carlos Pasquale, para atender à solicitação de S.Excia, o Senhor Ministro da Aeronáutica dirigida ao Senhor Ministro da Educação para que se pronunciasse sobre a necessidade da revogação do Decreto nº 533.736/64 ou sua modificação para uma equivalência ao 1º ciclo do Ensino Médio.

O eminente relator, após demorado e minucioso exame dos diversos pareceres, chegou às seguintes conclusões:

1º À vista das informações prestadas pelo Ministério da Aeronáutica, o Decreto n.53.736/64 e a Portaria Ministerial nº 765/64 devem ser revogados, revendo-se, inclusive, no que couber, os pareceres do Conselho Federal de Educação pertinentes à aplicação dos referidos atos do Poder Executivo;

Processo CEE n. 1120/72 e 2462/72 Parecer n. 1522/73 fls.2.

2º A equivalência dos cursos efetivos da Escola de Especialistas da Aeronáutica pode ser reconhecida, em princípio, como correspondente ao 1º ciclo dos cursos de grau médio, sendo susceptível de assegurar matrícula na 1ª série do 2º ciclo, observado o disposto no item B - 6 do Parecer 274/64 ou a faculdade de prestação dos exames de que trata o Art. 99, parágrafo único da L.D.B.

O Parecer n. 617/70 do C.F.E., homologado pelo Sr. Ministro da Educação, assegura aos concluintes de Cursos Efetivos de Especialistas da Aeronáutica ampla e irrestrita equivalência aos cursos de 2º ciclo do Ensino Técnico e dispõe o seguinte:

"Assim, é evidente que lhes devem ser assegurados todos os direitos decorrentes dessa equivalência, sejam eles quais forem, até a data em que se deu a revogação do Decreto n.53.736/64, isto é, 23 de janeiro de 1968, data em que foi promulgado o Decreto nº 62.166."

A Portaria Ministerial n. 3670 de 18 de setembro de 1970, tendo em vista o Parecer n. 1034 de 24 de abril de 1970, da Consultoria Geral da República, e o Parecer 617/70 do Conselho Federal da Educação, resolve:

"Art. 1º - Os concluintes de Cursos Efetivos da Escola de Especialistas da Aeronáutica que se hajam diplomado até 23 de janeiro de 1968 e tenham cumprido as exigências da Portaria Ministerial n. 765 de 15 de dezembro de 1964, usarão de todos os direitos mencionados no Decreto n. 53.736 de 18 de março de 1964, desde que apostilados os respectivos diplomas na forma do Art. 2º do mencionado Decreto."

Como se acaba de ver dos dispositivos citados e se pode verificar da Portaria Ministerial 189 - BSB de 19 de março de 1972, a equivalência de certificados de conclusão de Curso de Especialistas da aeronáutica com o 2º grau só pode ser atribuída aos certificados conferidos a alunos que tenham terminado o seu curso antes de 23 de janeiro de 1968.

Ora os requerentes terminaram o seu curso depois dessa data, a saber:

Adalberto Teixeira de Souza em dezembro de 1971 e Celso Eustáquio Avelar em junho 1971.

Processo CEE N. 1120/72 e 2462/72 Parecer nº 1522/73 fls.3.

CONCLUSÃO: Em vista do exposto, de acordo com as conclusões do Parecer n. 469/67 do C.F.E. e do que dispõe as Portarias Ministeriais 3670 de 18.9.70, e 189 - BSB de 19 de março de 1972, o certificado de conclusão de Curso de Especialistas da Aeronáutica dos requerentes Adalberto Teixeira de Souza Proc. 1120/72 , e Celso Eustáquio Avelar, Proc. 2462/72 é equivalente ao certificado de conclusão do 1º grau, podendo eles se matricular na 1ª série do 2º grau.

São Paulo, em 13 de junho de 1973:

a)Conselheiro José Borges dos Santos Jr. -Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Avila, José Borges dos Santos Jr. e José Conceição Paixão.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1973.

a)Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.